



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE LADÁRIO
GABINETE DO PREFEITO**

DECRETO Nº 2.239/2013.

Regulamenta o Sistema de Registro de Preços para aquisição de bens e contratação de serviços para órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LADÁRIO, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso da atribuição conferida no inciso VII do art. 60 da Lei Orgânica do Município, e tendo em vista o disposto nos arts. 15 e 115 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

D E C R E T A:

**CAPÍTULO I
DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO**

**Seção I
Disposições Preliminares**

Art. 1º As aquisições e contratações de bens e de serviços pelos órgãos da administração direta, autarquias e fundações públicas do Município, quando efetuadas pelo Sistema de Registro de Preços ficam submetidas às disposições do Decreto nº 1.878, de 17 de agosto de 2011 e a este Decreto.

Art. 2º A licitação para o Sistema de Registro de Preços será realizada na modalidade concorrência, nos termos da Lei Federal nº 8.666, de 21 de julho de 1993, ou pregão, na forma da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, do tipo menor preço.

§ 1º No Sistema Registro de Preços poderá ser adotada, excepcionalmente, mediante justificativa fundamentada do órgão ou entidade requisitante, a licitação do tipo “melhor técnica” ou “técnica e preço”, quando envolver a contratação de serviços especializados.

Art. 3º Será adotado o Sistema de Registro de Preços, quando:

I - pelas características e natureza dos bens ou serviços, houver necessidade de aquisições freqüentes;

II - for mais conveniente à aquisição de bens, com previsão de entregas parceladas ou a contratação de serviços de uso por diversos órgãos ou entidades da administração pública municipal;

III - for conveniente a aquisição de bens ou serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade;

[Handwritten signature and stamp]



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE LADÁRIO
GABINETE DO PREFEITO**

(Continuação do Decreto Nº 2.239/2013)

IV - não for possível definir previamente a demanda de consumo por órgãos e entidades da administração pública municipal, em razão da natureza do bem ou serviço e a constância da sua utilização.

Parágrafo Único. Poderá ser realizada licitação para registro de preços destinado à aquisição de bens e serviços de informática, sempre caracterizada a vantagem econômica da medida.

**Seção II
Dos Conceitos**

Art. 4º Para os efeitos deste Decreto são adotados os seguintes conceitos:

I - *Sistema de Registro de Preços*: conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à aquisição de bens, materiais ou serviços para fornecimento ou prestações futuras;

II - *Ata de Registro de Preços ou Termo de Registro*: documento vinculativo obrigacional que registra os fornecedores, os órgãos e entidades participantes, os preços e as condições a serem praticados, conforme as propostas apresentadas e as disposições contidas no instrumento convocatório, como compromisso para futura contratação;

III - *Órgão Gerenciador*: unidade administrativa da estrutura do órgão responsável pela condução do conjunto de procedimentos dos certames licitatórios para registro de preços e gerenciamento das Atas de Registro de Preços;

IV - *Órgão ou Entidade Usuário*: órgão ou entidade da administração que participa dos procedimentos do Sistema de Registro de Preços e detém a expectativa de aquisição de bens e serviços registrados nos preços lançados em Ata de Registro de Preços;

V - *Preço Registrado*: o menor preço obtido na licitação para registro de preços;

VI - *Detentor da Ata ou Compromitente Fornecedor*: licitante que, respeitando a ordem de classificação das propostas e após assinatura da Ata de Registro de Preços, encontra-se apto a fornecer para a administração pública municipal;

VII - *Administração Pública*: conjunto dos órgãos da administração direta as entidades da administração indireta do Poder Público.

**Seção III
Das Competências do Órgão Gerenciador do Sistema**

Art. 5º A Secretaria Municipal de Administração, através de unidade própria, atuará como órgão gerenciador do Sistema de Registro de Preços, à qual caberá a prática dos seguintes atos:



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE LADÁRIO
GABINETE DO PREFEITO**

(Continuação do Decreto Nº 2.239/2013)

I - convocar, por correspondência eletrônica ou outro meio eficaz, os órgãos e entidades para manifestarem interesse na aquisição de bens, materiais ou serviços objeto de licitação para registro de preços;

II - consolidar as informações relativas às estimativas de consumo e às demandas identificadas, promovendo a adequação dos projetos e propostas visando à padronização e à racionalização;

III - realizar todos os atos necessários à instrução processual para a licitação para registro de preços, inclusive as justificativas, nos casos em que a restrição à competição for admissível pela lei;

IV - definir os parâmetros para o julgamento das propostas e estimar os valores dos bens, materiais ou serviços mediante realização de pesquisa de mercado:

a) diretamente, no mercado, em banco de dados de órgãos ou entidades públicas, em revistas especializadas e ou em registros de Sistema de Administração de Preços;

b) por intermédio de entidade pública ou privada, com capacitação técnica para essa atividade;

V - conduzir os procedimentos relativos a renegociações de preços registrados, aplicação de penalidades prescritas no art. 20;

VI - gerenciar a Ata de Registro de Preços, indicando, sempre que solicitado, os fornecedores, observado a ordem de classificação e os quantitativos de contratação definidos pelos usuários da Ata.

VII - realizar, quando necessário, prévia reunião com licitantes, visando a informá-los das peculiaridades do Sistema de Registro de Preços;

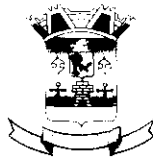
VIII - promover os procedimento licitatório, bem como todos os atos dele decorrente, como a homologação do resultado e lavratura da ata e sua disponibilização aos participantes, por meio de publicação, cópia e por meio eletrônico e demais atos pertinentes;

**Seção IV
Da Competência dos Usuários do Sistema**

Art. 6º Aos órgãos e entidades discriminadas no caput do art. 1º, atendendo à convocação do órgão gerenciador do Sistema de Registro de Preços, cabe:

I - manifestar o interesse em participar de licitação para registro de preços, quando convocado pelo órgão gerenciador do Sistema;

II - encaminhar as especificações técnicas dos bens ou serviços pretendidos, a



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE LADÁRIO
GABINETE DO PREFEITO**

(Continuação do Decreto Nº 2.239/2013)

estimativa de consumo e o cronograma de consumo ou contratação, nos casos de aquisição ou contratação de sua iniciativa;

III - assegurar que todos os atos vinculados ao procedimento para sua participação no Sistema de Registro de Preços estejam devidamente aprovados pela autoridade competente;

IV - precaver-se de que a contratação pelo Sistema de Registro de Preços atende aos seus interesses, informando ao órgão gerenciador sobre eventuais desvantagens dos preços registrados relativamente a valores praticados no mercado;

V - informar ao órgão gerenciador quando o fornecedor não atender às condições estabelecidas na Ata ou recusar assinar o contrato, aceitar ou retirar a nota de empenho ou documento equivalente no prazo estabelecido, para a devida aplicação de penalidades;

VI - comunicar ao órgão gerenciado os atrasos injustificados na execução ou pela inexecução total ou irregular do instrumento de efetivação do fornecimento ou da prestação de serviço, propondo a aplicação das sanções cabíveis;

VII - requisitar a autorização e o empenho da despesa correspondente aos pedidos de fornecimento ou prestação de serviços, no prazo máximo de sete dias úteis, contado da data de emissão da ordem de utilização pelo órgão gerenciador;

VIII - controlar os atendimentos de suas demandas, abrindo o processo administrativo para juntada das suas solicitações, as ordens de utilização deferidas, as notas de empenho emitidas e notas fiscais, as faturas recebidas e pagas, por ata de Registro de Preços;

IX - fiscalizar o cumprimento das obrigações contratualmente assumidas.

**CAPÍTULO II
DA LICITAÇÃO PARA REGISTRO DE PREÇOS**

**Seção I
Da Realização da Licitação**

Art. 7º O órgão gerenciador para a realização de licitação para registro de preços poderá subdividir a quantidade total do item em lotes ou agrupar a quantidade total dos itens em lotes, sempre que comprovado técnica e economicamente viável para dar maior competitividade ao procedimento licitatório.

§ 1º Deverá ser observado, dentre outras, as condições relativas à quantidade mínima, o prazo e o local de entrega dos bens, materiais ou da prestação dos serviços.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE LADÁRIO
GABINETE DO PREFEITO

(Continuação do Decreto Nº 2.239/2013)

§ 2º No caso de serviços, a subdivisão ou grupamento se dará em função da demanda de cada órgão ou entidade participante e a possibilidade de formação de lotes para a licitação.

§ 3º A subdivisão de itens ou grupamento em lotes não poderá admitir a prestação de serviços, em um mesmo órgão ou entidade, de mais de uma empresa para a execução de mesmo serviço.

Art. 8º O edital de licitação para o Sistema de Registro de Preços conterà, necessariamente:

I - indicação dos órgãos participantes do Sistema de Registro de Preço;

II - a descrição do objeto, a especificação dos itens ou lotes, explicitando o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para a caracterização dos bens ou serviços, inclusive definindo as unidades de medida usualmente adotadas;

III - a estimativa de quantidades a serem adquiridas durante o prazo de validade da Ata de Registro de Preços;

IV - as condições de aceitação do preço unitário admitido para registro;

V - a admissão de cotação de item em quantidade inferior à demandada na licitação, quando não prevista no edital;

VI - os locais, prazos de entrega, forma de pagamento e, no caso de licitação para prestação de serviços, quando cabíveis, a frequência, a periodicidade, características do pessoal, materiais e equipamentos a serem fornecidos e utilizados, procedimentos a serem seguidos, cuidados, deveres, disciplina e controles a serem adotados;

VII - os modelos de planilhas de custo, quando cabíveis, minuta de Ata ou Termo de Registro de Preços e de contrato, quando for necessário e, no que couber, referência às disposições do art. 40 da Lei nº 8.666, de 1993;

VIII - as penalidades aplicáveis no caso de descumprimento de condições estabelecidas no edital e Ata de Registro de Preços;

IX - o prazo exigido para validade da proposta do licitante.

Parágrafo único. O edital poderá admitir, como critério para aceitação de oferta, à de menor preço apresentado ou relativamente à de maior desconto ofertado ou menor acréscimo sobre tabela de preços praticados no mercado.

Art. 9º A licitação registrará o menor preço cotado para o item ou lote do



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE LADÁRIO
GABINETE DO PREFEITO**

(Continuação do Decreto Nº 2.239/2013)

objeto requisitado e classificará tantos fornecedores, dentre os habilitados, quantos sejam os que aceitarem praticar o preço da melhor proposta.

§ 1º A confirmação de adesão ao primeiro menor preço será consignada em ata da sessão da licitação.

§ 2º Ao preço do primeiro colocado poderão ainda ser registrados tantos fornecedores quantos necessários para que em função das propostas apresentadas, seja atingida a quantidade total estimada para o item ou lote.

§ 3º Excepcionalmente, quando a quantidade do primeiro colocado não for suficiente para as demandas estimadas, desde que se trate de objetos de qualidade ou desempenho superior, devidamente justificado e comprovado a vantagem e, as ofertas sejam de valores inferiores ao preço máximo admitido, poderão ser registrados outros preços.

§ 4º As propostas dos fornecedores habilitados serão classificadas de acordo com a ordem crescente dos preços ofertados nas respectivas propostas apresentadas na ocasião da abertura da licitação por concorrência, decidindo-se eventual empate nos moldes estabelecidos na Lei Federal nº 8.666, de 1993, ou no fechamento do pregão, observando-se o seguinte:

I - serão divulgados pela imprensa oficial do Município o resultado da licitação indicando os fornecedores aderentes da Ata, e divulgados no mural da Prefeitura os preços registrados da Ata de Registro de Preços e respectivos fornecedores;

II - será respeitada a ordem de classificação dos licitantes constantes da Ata, segundo as suas capacidades de fornecimento ou prestação do serviço, para contratação de itens registrados na Ata de Registro de Preços.

§ 5º Nas licitações para Registro de Preços cujas demandas forem agrupadas em itens ou lotes de um mesmo serviço, o registro será feito com base no menor preço cotado, independentemente do número de itens ou lotes, a quantidade e capacidade exigida do prestador.

Art. 10. O órgão gerenciador, após homologação da licitação, convocará os fornecedores para assinatura da Ata ou Termo de Registro de Preços, documento vinculativo obrigacional, onde constará os preços a serem praticados, os fornecedores pela ordem de classificação das propostas e quantidades oferecidas, órgãos participantes e terá efeito de compromisso de fornecimento, nas condições estabelecidas no ato convocatório e seus anexos, pelo prazo de sua validade.

**Seção II
Da Ata de Registro de Preços**

Art. 11. Os órgãos e entidades participantes da Ata de Registro de Preços



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE LADÁRIO
GABINETE DO PREFEITO**

(Continuação do Decreto Nº 2.239/2013)

deverão apresentar suas solicitações de aquisição ou contratação ao órgão gerenciador, que indicará o fornecedor e os preços que serão praticados.

§ 1º A contratação com o fornecedor de bens ou de serviços registrados, após a indicação pelo órgão gerenciador será formalizada diretamente pelo órgão ou entidade solicitante, no que couber, mediante empenho, ordem de serviço ou instrumento equivalente na forma estabelecida no § 4º do art. 62 da Lei nº 8.666, de 1993, e alterações e mediante instrumento de contrato nos demais casos quando se enquadrarem.

§ 2º O órgão ou entidade municipal que não tenha participado do certame para a formação do Sistema de Registro de Preços poderá, mediante prévia consulta ao órgão gerenciador, utilizar-se dos preços registrados em Ata de Registro de Preços, em decorrência de saldos remanescentes dos órgãos ou entidades usuários do registro, inclusive em função do acréscimo.

§ 3º Caberá ao órgão gerenciador o apostilamento em Ata de Registro de Preços dos órgãos ou entidades de que trata o parágrafo anterior para futuro acatamento de pedidos.

Art. 12. A Ata de Registro de Preços poderá ser utilizada por outros órgãos ou entidades integrantes da Administração Pública, desde que os quantitativos requisitados, observados os procedimentos estabelecidos no art. 11 deste Decreto.

§ 1º Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da Ata de Registro de Preços, deverão manifestar seu interesse junto ao órgão gerenciador da Ata, para que este indique os possíveis fornecedores e respectivos preços a serem praticados, obedecida a ordem de classificação.

§ 2º Caberá ao fornecedor beneficiário da Ata de Registro de Preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento, independentemente dos quantitativos registrados em Ata, desde que este fornecimento não prejudique as obrigações anteriormente assumidas.

§ 3º As aquisições ou contratações adicionais a que se refere este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cem por cento dos quantitativos registrados na Ata de Registro de Preços

Art. 13. A Ata de Registro de Preços terá validade de até um ano, com efeitos a contar da publicação do extrato da respectiva Ata ou Termo de Registro de Preço na imprensa oficial do Município.

§ 1º O prazo de vigência da Ata será definido no edital, podendo ser prorrogado, até um ano, observado o prazo limite fixado na Ata, no caso de seus preços continuarem a ser mais vantajosos para a administração pública e ou existirem demandas para atendimento.



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE LADÁRIO
GABINETE DO PREFEITO**

(Continuação do Decreto Nº 2.239/2013)

§ 2º Os termos contratuais efetivadas com base em preços registrados, que se enquadrarem nas situações elencadas no art. 57 da Lei nº 8.666, de 1993, observados os prazos e condições estabelecidos nessa Lei, poderão ter sua duração prorrogada, justificada na manutenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração Municipal.

§ 3º Os acréscimos, na hipótese do § 2º, quando necessários, ficam limitadas às regras estabelecidas pelo § 1º do art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993 e alterações, com exceção da situação prevista no art. 12 deste Decreto.

Art. 14. A existência de Ata com preços registrados não obriga a administração a firmar contratações com os fornecedores registrados, facultando-lhe a utilização de outros meios para aquisição do bem, respeitada a legislação relativa às licitações, sendo assegurado ao beneficiário do Sistema de Registro de Preços preferência em igualdade de condições.

**Seção III
Da Revisão de Preços Registrados**

Art. 15. Os preços registrados serão fixos e irrevogáveis durante a vigência da Ata de Registro de Preço.

§ 1º Na hipótese de alteração de preços de mercado, para mais ou para menos devidamente comprovadas, estes poderão ser revistos, visando ao restabelecimento da relação inicialmente pactuada, em decorrência de situações previstas na alínea “d” do inciso II, do *caput* e do § 5º, do art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993.

§ 2º Para efeitos de revisão de preços ou do pedido de cancelamento do registro de que trata o art. 17, a comprovação deverá ser feita por meio de documentação comprobatória da elevação dos preços inicialmente pactuados, mediante juntada de planilha de custos, lista de preços de fabricantes, notas fiscais de aquisição, de transporte, encargos e outros, alusivos à data da apresentação da proposta e do momento do pleito, sob pena de indeferimento do pedido.

§ 3º A revisão será precedida de pesquisa prévia no mercado, banco de dados, índices ou tabelas oficiais e ou outros meios disponíveis para levantamento das condições de mercado, envolvendo todos os elementos materiais para fins de fixação de preço máximo a ser pago pela administração.

§ 4º O órgão gerenciador deverá decidir sobre a revisão dos preços no prazo máximo de dez dias úteis, salvo por motivo de força maior, devidamente justificado no processo.

§ 5º No transcurso da negociação de revisão de preços tratada no art. 17, ficará o fornecedor condicionado a atender as solicitações de fornecimento dos órgãos ou entidade



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE LADÁRIO
GABINETE DO PREFEITO**

(Continuação do Decreto Nº 2.239/2013)

usuários nos preços inicialmente registrados, ficando garantida a compensação do valor negociado para os produtos já entregues, em caso do reconhecimento pela Administração Municipal do rompimento do equilíbrio econômico-financeiro originalmente estipulado.

§ 6º No reconhecimento do desequilíbrio econômico-financeiro do preço inicialmente estabelecido, o órgão gerenciador, se julgar conveniente, poderá optar pelo cancelamento do preço, resguardada a compensação elencada no parágrafo anterior, liberando os fornecedores do compromisso assumido, sem aplicação de penalidades ou determinar a negociação.

Art. 16. Na ocorrência do preço registrado tornar-se superior ao preço praticado no mercado, caberá ao órgão gerenciador da Ata promover as necessárias negociações com o fornecedor, mediante as providências seguintes:

I - convocar o fornecedor primeiro classificado, visando a estabelecer negociação para redução dos preços originalmente registrados e a sua adequação ao praticado no mercado;

II - liberar o fornecedor primeiro classificado do compromisso assumido, se frustrada a negociação com o mesmo;

III - convocar os demais fornecedores registrados, na ordem de classificação, visando a promover igual negociação.

Art. 17. Quando o preço registrado tornar-se inferior aos preços praticados no mercado e o fornecedor não puder cumprir o compromisso inicialmente assumido poderá mediante requerimento, devidamente instruído, pedir revisão dos preços ou o cancelamento do preço registrado, comprovadas as situações elencadas na alínea “d” do inciso II, do *caput* ou do § 5º, do art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993, caso em que o órgão gerenciador poderá:

I - estabelecer negociação com os classificados visando à manutenção dos preços inicialmente registrados;

II - permitir a apresentação de novos preços, observado o limite máximo estabelecido pela administração, quando da impossibilidade de manutenção do preço na forma referida no inciso I, observadas as condições seguintes:

a) as propostas com os novos preços deverão constar de envelope lacrado, a ser entregue em data, local e horário, previamente, designados pelo órgão gerenciador;

b) o novo preço ofertado deverá manter equivalência entre o preço originalmente constante da proposta e o preço de mercado vigente à época da licitação, sendo registrado o de menor valor.

§ 1º A fixação do novo preço pactuado deverá ser consignada em apostila à



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE LADÁRIO
GABINETE DO PREFEITO**

(Continuação do Decreto Nº 2.239/2013)

Ata de Registro de Preços, com as justificativas cabíveis, observada a anuência das partes.

§ 2º Não havendo êxito nas negociações de que trata este artigo e o anterior estes serão formalmente desonerados do compromisso de fornecimento em relação ao item ou lote pelo órgão gerenciador, com conseqüente cancelamento dos seus preços registrados, sem aplicação de penalidades.

**Seção IV
Do Cancelamento da Ata de Registro de Preços e do Registro do Fornecedor**

Art. 18. A Ata de Registro de Preços será cancelada, automaticamente, por decurso do prazo de vigência ou quando não restarem fornecedores registrados e, por iniciativa do gestor da Ata, quando o fornecedor:

- I - descumprir condições da Ata a que estiver vinculado;
- II - não retirar a respectiva nota de empenho e ou não formalizar o contrato decorrente do registro de preços, no prazo estabelecido sem justificativa aceitável;
- III - não aceitar reduzir o seu preço registrado, na hipótese deste apresentar superior ao praticado no mercado;
- IV - enquadrar-se nas hipóteses de inexecução total ou parcial do instrumento de ajuste decorrente do registro de preços estabelecido no art. 77 e seguintes da Lei nº 8.666, de 1993;
- V - estiver impedido para licitar ou contratar temporariamente com a administração ou for declarado inidôneo para licitar ou contratar com a administração pública, nos termos das Leis Federais nº 8.666/93 e nº 10.520, de 17 de fevereiro de 2002;
- VI - por razão de interesse público, devidamente motivado.

Parágrafo único. O cancelamento da Ata, nas hipóteses previstas neste artigo, é assegurado o contraditório e a ampla defesa do interessado, no respectivo processo, no prazo de cinco dias úteis, contado da notificação ou publicação.

Art. 19. O fornecedor terá seu registro na Ata de Registro de Preços cancelado a pedido, mediante comprovação da impossibilidade do cumprimento das obrigações assumidas em decorrência de eventos não imputáveis ao fornecedor, (caso fortuito, de força maior, fato do príncipe ou de administração) devidamente reconhecido pela administração.

§ 1º O cancelamento do registro do fornecedor deverá ser devidamente autuado no respectivo processo administrativo que deflagrou a licitação e ensejará o aditamento da Ata que indicará os demais fornecedores registrados e a nova ordem de



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE LADÁRIO
GABINETE DO PREFEITO**

(Continuação do Decreto Nº 2.239/2013)

registro.

§ 2º Na ocorrência de cancelamento de registro de preço para o item ou lote, poderá o Gestor da Ata proceder à nova licitação para a aquisição do produto, sem que caiba direito de recurso.

**Seção V
Das Sanções Administrativas**

Art. 20. Ao Órgão Gerenciador do Sistema de Registro de Preços compete, a seu juízo, após a notificação por escrito de irregularidade pelo órgão ou entidade requisitante, aplicar ao fornecedor, garantidos o contraditório e a ampla defesa, as seguintes sanções administrativas pelo descumprimento total da obrigação assumida, caracterizado pela recusa do fornecedor em assinar o contrato, aceitar ou retirar a nota de empenho ou documento equivalente no prazo estabelecido, ressalvados os casos previstos em lei, devidamente informados e aceitos:

I - multa de dois por cento sobre o valor constante da nota de empenho e ou contrato;

II - cancelamento do preço registrado;

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a administração por prazo de até cinco anos.

Parágrafo único. As sanções previstas neste inciso poderão ser aplicadas cumulativamente.

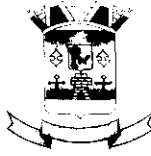
**CAPÍTULO III
DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 21. É permitida a utilização por órgãos e entidades do Poder Executivo Municipal da Ata de Registro de Preços de outros Municípios ou de órgãos federais.

Art. 22. Poderão ser utilizados recursos de tecnologia da informação na operacionalização das disposições deste Decreto, bem como para automatização dos procedimentos inerentes aos controles e atribuições do órgão gerenciador.

Art. 23. Poderá ser utilizada senha eletrônica para atendimento a requisições de aquisição de bens ou serviços constantes de Atas de Registro de Preços sob a responsabilidade do órgão gerenciador do Sistema de Registro de Preços, assim como nas compras diretas.

§ 1º A senha eletrônica equipara-se à assinatura de próprio punho do agente público responsável pela autorização da aquisição e tem o mesmo valor jurídico probante da



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE LADÁRIO
GABINETE DO PREFEITO**

(Continuação do Decreto Nº 2.239/2013)

assinatura manuscrita e presume-se verdadeira em relação ao seu titular.

§ 2º Aos agentes públicos responsáveis pela autorização, na forma prevista neste artigo, cabe preservar o sigilo da senha eletrônica, sob pena de responder administrativamente pelo uso indevido da mesma.


§ 3º As mensagens que trafegarem entre os sistemas eletrônicos dos órgãos e entidades e o órgão gerenciador do Sistema de Registro de Preços, para efetivar as transações referidas neste artigo, deverão estar protegidas por sistema eletrônico de segurança de dados.

Art. 24. Considerando o interesse público e a conveniência administrativa, fica autorizada a aplicação de disposições deste Decreto às Atas de Registro de Preços em vigor.

Art. 25. Fica delegada à Secretaria Municipal de Administração competência para editar normas complementares a este Decreto e aprovar procedimentos e formulários necessários à sua implementação.

Art. 26. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

LADÁRIO-MS, 05 março de 2013.


JOSE ANTONIO ASSADE FARIA
Prefeito Municipal